

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10176/001.020/92-96

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.988

RECURSO Nº. : 78.230 - IRPF EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : WILSON DA COSTA SIQUEIRA

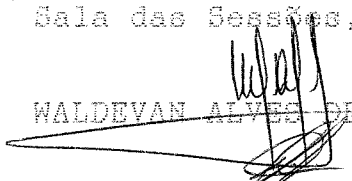
RECORRIDA : IRF - PONTA PORÁ - MS

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei Nº 8.021/90, autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON DA COSTA SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10176/001.020/92-96

RECURSO Nº.: 78.230

ACORDAO Nº.: 102-29.988

RECORRENTE : WILSON DA COSTA SIQUEIRA

R E L A T O R I O

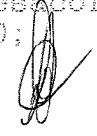
WILSON DA COSTA SIQUEIRA, Jurisdicionado pela Inspeção da Receita Federal em FONTA PORA - MS, foi notificado do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 17.

O lançamento teve origem com a fiscalização efetuado nos exercícios financeiros de 1987 a 1989, nas declarações de imposto de renda - pessoa física do contribuinte e, tendo sido detectado a existência de depósitos bancários sem a comprovação de origem, após intimação recebida pelo interessado, razão pela qual tais depósitos foram considerados pelo fisco como "sinais exteriores de riqueza."

Através de verificação por critério de amostragem das obrigações tributárias no período fiscalizado, foi constatado omissão de receitas:

- Exercício de 1987 - ano-base 1986	Cz\$ 582.018,00
- Exercício de 1988 - ano-base 1987	Cz\$ 2.364.232,72
- Exercício de 1989 - ano-base 1988	Cz\$ 11.842.689,20

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, fls. 35/42, alegando em síntese:

- Preliminarmente, argui nulidade do Auto de Infração por cerceamento do livre direito de defesa;
 - que a autuação teve por sucedâneo mais representativo os valores referentes a depósitos bancários;
 - que a autoridade ofereceu apenas 10 dias para que o impugnante apresentasse esclarecimentos em desacordo com a determinação do artigo 623, parágrafo quarto, do RIR/80;
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10176/001.020/92-96

ACORDAO Nº 102-29.988

- que a via do Auto de Infração não lhe foi entregue e que não lhe foi permitido examinar os extratos bancários, não tendo conhecimentos da origem e natureza dos créditos e da existência ou não de compensações interbancárias;

- que a autuação é ilegal, vez que com base na renda arbitrada exclusivamente em valores de depósitos bancários.

Cita a legislação que entende pertinente e invoca vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuinte sobre a matéria em tela, finalmente, pede o cancelamento do lançamento.

As fls. 129/132, consta a informação fiscal que relata detalhadamente as razões de defesa do contribuinte e propõe a manutenção do crédito tributário.

A autoridade monocrática decidiu o feito às fls. 133/138, com um longo relatório sob os fatos constantes do processo pela manutenção integral do crédito tributário.

Ciente da decisão "a quo" em 23/04/93, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este colegiado, fls. 142/154, que foi lido na íntegra em sessão



E o relatório.

PROCESSO Nº. 101/80/001.021/93 24

ACORDÃO Nº 102-28.526

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

De plano cabe analisar que os valores considerados tributáveis pela fiscalização tem origem apenas nos depósitos bancários.

O Acórdão 102-28.526, da lavra do ilustre Conselheiro Kasuki Shiobara, julgado em 11/08/93, que por maioria de votos, deu provimento ao recurso, analisa detidamente a matéria em tela, "verbis":

"Esta posição tem respaldo no artigo 39, inciso V do RIR/80 que reza:

"Artigo 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

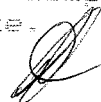
...
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Entretanto, este dispositivo legal foi alterado pelo artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 que veio a explicitar que:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

...



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 24176/1961 320/71-56

ACORDAO No. 102-17-YES

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão com base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

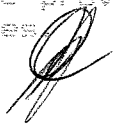
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º da Lei No 4.729/65 como o artigo 6º da Lei No 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente, nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

A aplicação retroativa do artigo 6º da Lei No 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º da Lei No 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



PROCESSO Nº. 10175/001.020/92-55

ACORDÃO Nº 102-29.988

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 216, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Brasília, 04 de julho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.